

**PARECER JURÍDICO**

**Assunto: Contratação de serviços técnicos especializados, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação.**

**Interessado: Município de São Simão-GO.**

**I – RELATÓRIO**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO, Goiás, submete a parecer jurídico especializado os presentes feitos, objetivando opinar juridicamente a respeito da viabilidade de firmar contrato com empresa especializada visando a prestação de serviços de advocacia, especificamente de forma suplementar à Procuradoria, para prover ao município o levantamento da situação sanitária para elaboração de projeto do código sanitário municipal, bem como assessoria para implementação do código junto às secretarias municipais e complementarmente assessoria jurídica aos departamentos envolvidos, conforme Termo de Referência, no período de doze meses, não perdendo de vista às normas exaradas pela Lei nº. 8.666/93, com suas posteriores alterações.

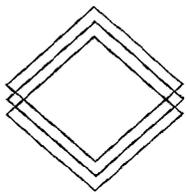
Em primeiro momento o Prefeito Municipal, autoridade superior do Município fora comunicado, mediante ofício emitido pela Procuradoria, sobre a necessidade de contratar profissional especializado para prestar os referidos serviços.

No presente caso, resta demonstrado a necessidade da contratação, para que assim sejam cumpridas as determinações legais, ou seja, a contratação de profissional para consultoria para a Procuradoria Geral do Município.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O instituto da licitação surgiu com a finalidade de atender aos princípios constitucionais do direito administrativo, como legalidade, probidade administrativa, isonomia, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo - que norteiam toda a legislação que



trata das licitações no Brasil. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por exemplo, está disciplinado no art. 41 da aludida lei, cuja redação dispõe que é proibido a administração “descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (LEI 8.666, 1993). Tal princípio, assim como os demais, se vincula ao princípio da isonomia, que está disposto no art. 5º da Constituição Federal.

Segundo o autor Marçal Justen Filho, licitação significa:

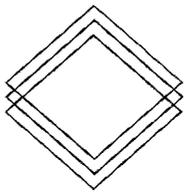
*Um procedimento administrativo formal, realizado sob regime de Direito Público, prévio a uma contratação, pelo qual a administração seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica futura. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 410).*

Assim, é o instituto da licitação que proporciona à Administração Pública a aquisição de obras, serviços, alienações, entre outros, garantindo igualdade de condições aos concorrentes e selecionando a proposta que mais apresenta vantagens para a Administração. Todavia, a Lei nº 8.666/93 traz em seu artigo 25 a possibilidade de se contratar sem a necessidade de licitação devido à inviabilidade de competição.

Analisando o artigo supracitado, II e § 1º, teremos que a referida Lei traz a possibilidade da contratação dos serviços técnicos profissionais especializados sem a exigência de licitação:

*Art. 25 – É **inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*... II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a **inexigibilidade de publicidade e divulgação**.*



... § 1º - Considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado plena satisfação do objeto do contrato. (LEI 8.666, 1993, grifo nosso).

Ao azo, dispõe o artigo 13, da lei em questão:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

**I - estudos técnicos, planejamentos** e projetos básicos ou executivos;

**II - pareceres**, perícias e avaliações em geral;

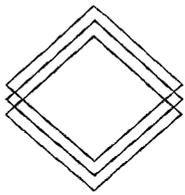
III - assessorias ou **consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - **fiscalização, supervisão ou gerenciamento** de obras ou **serviços**;

V - **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.**”

Analisando os excertos acima citados, vemos que para que se ocorra a escusa mencionada em lei, na contratação de serviços de consultoria técnica, há a necessidade simultânea de notória especialização do contratado e da natureza singular do serviço técnico. A grande questão é quando um serviço advocatício se torna de natureza singular.

Diante o exposto e fazendo um exame dos objetivos específicos sobre a conceituação do instituto das licitações e a sua finalidade, e a identificação de quais casos os serviços advocatícios se enquadram dentro da inexigibilidade amparada no artigo 25, II, da Lei nº 8.666/93 poderemos analisar criticamente essa questão.



A resposta é simples uma vez que a Lei de Licitações é extremamente clara quando se fala sobre as incidências da inexigibilidade de licitação. Exatamente por ser de caráter excepcional, temos que só será aplicado o devido instituto nos casos expressos em lei. Relacionando os artigos 25, II, e 13, V, da aludida Lei e o entendimento do autor Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> (2009) temos que será inexigível a licitação quando houver impossibilidade jurídica de competição para a contratação de serviços técnicos, nos quais se incluem como tais o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, sendo este o trabalho do advogado.

### **A - INCIDÊNCIA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Com vistas ao texto constitucional, verifica-se que a licitação é a regra nas contratações do Poder Público, admitindo-se, porém, algumas hipóteses legais em que ela poderá excepcionalmente não ocorrer, seja por dispensa ou por inexigibilidade.

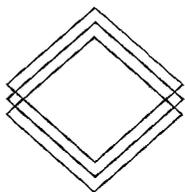
Marçal Justen Filho<sup>2</sup> assim descreve sobre a questão:

*A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. (JUSTEN FILHO, 2008, p. 130).*

Uma das formas de contratação direta é a inexigibilidade de licitação, que tem como característica o fato de que a licitação não é possível. Bem por isso, Hely Lopes Meirelles (2009), considera a impossibilidade jurídica de se instaurar

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2008.



competição entre eventuais interessados, não podendo se pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público.

Quando trazemos à tona a questão do advogado, nos debatemos com grandes divergências, principalmente na jurisprudência. O Conselho Federal em 2003 aprovou parecer do então Conselheiro Sérgio Ferraz, sustentando a impossibilidade de licitação dos serviços advocatícios com argumentos que sustentaram que:

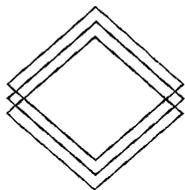
*A contratação direta pela Administração Pública, sem licitação pois (aqui legalmente inexigível) de advogado, sobre não infringir o artigo 132 da Constituição Federal, e a Lei 8.666/93, representa, nos quadros da singularidade subjetiva e objetiva, aqui traçados, valioso reforço à atividade administrativa e ao interesse público. (Conselho Federal da OAB, PRO-0034/2002, Pleno, j. 20/01/2003).*

Como sabemos, os serviços de advocacia, via de regra, podem ser desenvolvidos por inúmeros profissionais da área jurídica, sendo passíveis, assim, de licitação, ou ao menos, passíveis de uma pré-qualificação, nos termos da Lei nº 8.666/93. Entretanto, com vistas nas disposições legais pertinentes, previstas na lei supracitada, a contratação de advogado, com renomada notória especialização e serviço de natureza singular, de maneira a que seu trabalho se torne essencial e o mais adequado ao interesse público, pode ser contratado mediante inexigibilidade de licitação (art. 25).

Em suma, temos segundo Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>3</sup> (2009), que no caso de serviço corriqueiro, singelo, irrelevante, simples execuções fiscais que seja prestado por A ou por B não há como invocar o disposto no art. 25 da supracitada lei, visto que, como descreve o ator: “pois é claro que a singularidade só terá

---

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.”

Respeitado o posicionamento tomado pelo Conselheiro Sérgio Ferraz e pelo Ministério Público de São Paulo, o proposto neste trabalho não é a abolição da contratação direta de serviços advocatícios, mas sim a sustentação da exigibilidade de licitação na contratação desses serviços pela Administração Pública, quando não presentes os requisitos da notória especialização e natureza singular do serviço.

## **B - DOS ASPECTOS PERTINENTES AO SERVIÇO DE ADVOCACIA**

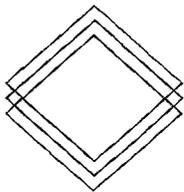
Quando pensamos na palavra advocacia nos remetemos de imediato ao Estatuto da OAB e ao Código de Ética da Advocacia. Prevê o art. 1º do Estatuto (Lei 8.906/94), que são atividades privativas de advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais, e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Temos, portanto, que os serviços advocatícios são as defesas das causas judiciais e administrativas, bem como consultoria técnica administrativa, envolvendo, desse modo, a representação do cliente em juízo, defendendo da melhor forma os interesses em que aquele lhe depositou. Assim, empregando também a lição de Sérgio Novais Dias<sup>4</sup> (1999), temos que o advogado é o grande responsável pela boa utilização dos meios legais que estiverem ao seu alcance para convencer o juiz de que o direito protege o seu cliente e também orientar e supervisionar o cumprimento dos ditames legais da administração.

Em seu livro, *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*, Paulo Lôbo (2007) explicita a importância da assessoria e consultoria prestados pelo advogado, dispondo que estes são imprescindíveis, independentemente de mandamento legal,

---

<sup>4</sup> DIAS, Sérgio Novais. *Responsabilidade Civil do Advogado na Perda de uma Chance*. São Paulo: LTr, 1999.



# ALVES PINHEIRO PERES

CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

uma vez que a demanda pelos seus serviços é cada vez mais crescente, vindo de pessoas, empresas, entidades, entre outros.

Temos que licitar é a regra preceituada na Carta Magna, havendo, contudo, excepcionalidades à tal disposição. Uma dessas exceções, é estabelecida, como já explicado, no artigo 25 da vigente Lei de Licitações – Lei 8.666/1993. Esta se refere à possibilidade de haver a contratação direta pela Administração Pública de serviços advocatícios.

Já vimos que serviços advocatícios são as consultorias técnicas e defesas das causas judiciais e administrativas, envolvendo a representação do cliente em juízo, cumprindo, segundo Paulo Lôbo, “o encargo indeclinável de contribuir para a realização da justiça, finalidade última de todo processo litigioso” (LÔBO, 2007, p. 34).

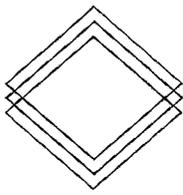
Para que seja evocada a referida exceção, é necessário, além da inviabilidade de competição entre os concorrentes disposta no *caput* do art. 25, a concorrência de dois requisitos elencados no inciso II do supracitado artigo. O primeiro requisito diz respeito à natureza do serviço técnico a ser contratado, haja vista que por disposição legal, este tem que ter caráter singular, não sendo, portanto, um serviço comum ou corriqueiro dentre os prestados por advogados. Ademais, juntamente com esse requisito, faz-se necessário que o profissional que prestará tal serviço tenha notória especialização.

Sobre o caráter singular do serviço, o magistrado Jessé Torres Pereira Junior<sup>5</sup>, ensina:

***Assim, se a cabeça do art. 25 diz que a licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial nas situações descritas, só posso extrair daí uma interpretação, para mim convincente, de que***

---

<sup>5</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.



*mesmo configurada a situação descrita no inciso, se for viável a competição, o dever geral de licitar está acima da inexigibilidade, ou seja, se houver viabilidade de competição, ainda que se configure a hipótese de um dos incisos, é necessário licitar. Não vejo como possa ser diferente. (PEREIRA JUNIOR, 2003, p. 172, grifo nosso).*

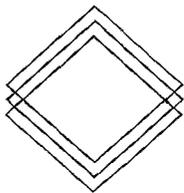
Como bem preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello, a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, a especial habilidade de quem o executa, “atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.” (MELLO, 2009, p. 545).

Destaca-se, dessa forma, a importância da natureza singular do serviço para que seja concedida a aludida inexigibilidade e considerando que foi publicada, no Diário Oficial da União, a Lei 14.039/2020, **que atribui aos serviços prestados por advogados e profissionais de contabilidade a natureza técnica e singular, não restam mais dúvidas sobre a singularidade dos serviços.**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União já decidiu pelo mesmo sentido, o que se observa do excerto extraído da decisão 906/1997 abaixo:

***Decisão***

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, ***DECIDE***: 1. conhecer da presente Denúncia para considerá-la parcialmente procedente, haja vista que ***as razões de justificativas apresentadas pelo responsável não lograram comprovar a legalidade do contrato TELESP 96/5959, firmado em 04/09/96, com o advogado Paulo de Barros Carvalho***; 2. com



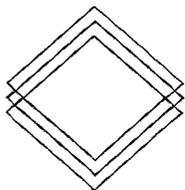
*fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92 e o art. 195 do Regimento Interno/TCU, assinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que o Presidente da TELESP adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei nº 8.666/93, em especial o seu art. 59, declarando nula a contratação do advogado mencionado no subitem anterior, por não estar caracterizada, no caso, a invocada inexigibilidade de licitação. (Decisão 906/97 – TCU – Plenário - Ata 53/97, TC 016.921/96-8 – Sigiloso, Relator Min. José Antonio Barreto de Macedo, grifo nosso).*

Natural concluir que, a contratação direta pela Administração Pública dos serviços advocatícios elencada na exceção concedida pela Lei 8.666/93 não é ilícita, uma vez que a lei se faz clara ao permitir tal possibilidade. Para tanto, se faz necessário a presença da natureza singular do serviço juntamente com a notória especialização do profissional, não podendo invocar a aludida exceção com apenas um desses requisitos, como entendimento comprovado pela doutrina pátria e jurisprudência.

### **C - ENTENDIMENTO JURIPRUDENCIAL**

Dando mais efetividade ao que vem sendo debatido nesse artigo, tem-se que a jurisprudência dos tribunais tem se manifestado acerca da contratação de serviços advocatícios pelo Poder Público no sentido de que não há que se falar em contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, sem que haja a devida escusa estabelecida pela Lei de Licitações.

Dessa forma, as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal a favor da inexigibilidade se dão pela presença dos requisitos de notória especialização e confiança, além, claro, da importância do trabalho a ser prestado pelo profissional contratado, conforme se observa a seguir:

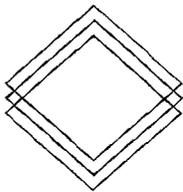


# ALVES PINHEIRO PERES

CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

(...) III. *Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho e ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.* (HC 86198/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 17/04/2007, DJE 29/06/2007, grifo nosso).

- *Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização,*



# ALVES PINHEIRO PERES

CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

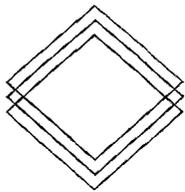
*comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP348/SC, Rel. Min. Eros Grau, julg. 15/12/2006, grifo nosso).*

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, também corrobora com o entendimento ora esposado, sustentando em suas decisões que a contratação direta de advogado se observada o preceituado no art. 25 da lei de licitações, estará embarcada pelo princípio constitucional da legalidade:

*Se a contratação em questão **deu-se em observância ao artigo 25, da Lei no 8.666/93**, que prevê os casos de inexistência de licitação por inviabilidade de competição, como a de **serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, a qual, inclusive, é ato discricionário da administração pública, não há falar em ilegalidade (RO no 9501235017 – DF, rel. Des. Federal Wilson Alves de Souza, p. DJ de 16.12.2004, grifo nosso).*

Em posição semelhante está o Tribunal de Contas da União, o qual entendeu ser cabível a contratação direta desses profissionais apenas nos casos em que ficar demonstrada a presença de ambos os requisitos preestabelecidos em lei, quais sejam a singularidade do serviço, bem como a notória especialização do contratado. Nesse sentido caminham-se os seguintes julgados:

*- Mantém-se o entendimento pela irregularidade da contratação direta de serviços advocatícios, **se não demonstrada a singularidade do objeto ou outra circunstância justificadora da inexigibilidade de licitação.** (Acórdão nº 190/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, grifo nosso).*



# ALVES PINHEIRO PERES

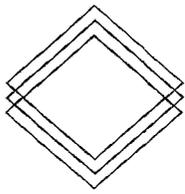
CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

*- As contratações de advogado, sem licitação, por empresa estatal que possui quadro próprio de advogados não são necessariamente ilegais, desde que para serviços específicos, de natureza não continuada, com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro da entidade, havendo a necessidade de pré-qualificação de profissionais com notória especialização. (Decisão sigilosa 494/94 – TCU – Plenário, Ata 36/94, TC-019.893/93-0, Rel. Min. Carlos Átila Ábates Da Silva, grifo nosso).*

O Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil assim preleciona sobre a viabilidade de contratação de advogado pela Administração Pública via inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

**SÚMULA N. 04/2012/COP** - “ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. *Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.*” Brasília, 17 de setembro de 2012.  
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente.  
JARDSON SARAIVA CRUZ Relator.

A súmula nº 05/2012 editada pelo Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil vem tratar da responsabilidade do advogado parecerista que opina pela dispensa ou inexigibilidade de licitação, *in verbis*:



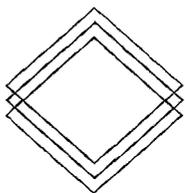
**SÚMULA N. 05/2012/COP:** “ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”  
Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente. JARDSON SARAIVA CRUZ Relator.

Não restam dúvidas de que a jurisprudência, além da doutrina majoritária vem se posicionando acerca da possibilidade da excepcionalidade da inexigibilidade da licitação pública, apenas e tão-somente, quando esta oferecer além da inviabilidade da competição, os critérios da singularidade do serviço e da notória especialização do profissional.

A singularidade a ser analisada é em respeito ao serviço a ser pretendido pela municipalidade (Administração) e não o profissional a ser contratado.

Outra situação específica é a necessidade de contratar serviços técnicos especializados, de natureza singular, executados por profissionais de notória especialização (art. 25, II, do Estatuto).

Não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços técnicos e especializados. O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica. A lei faz remissão ao art. 13, onde estão mencionados vários desses serviços, como os de pareceres, auditorias, fiscalização, supervisão, treinamento de pessoal, estudos técnicos de projetos, patrocínio de causas, etc.



Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato.

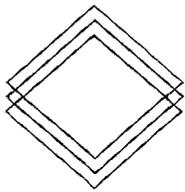
Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo as características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que “singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.

Revestindo-se o serviço de todas essas características, pode a Administração contratar diretamente o profissional, e isso porque, em última análise, seria inviável a competição.”

Vejamos a lição do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO – “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª edição, págs. 292 e 297, o seguinte:

### **Serviços não constantes do art. 13**

**A expressa referência contida no inc. II aos serviços previstos no art. 13 não significa vedação normativa à contratação direta de outros serviços, não submissíveis ao elenco daquele dispositivo. Fora das hipóteses do art. 13, aplica-se diretamente a regra do caput do art. 25. Vale dizer, estando**



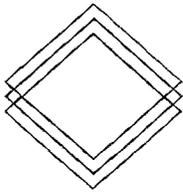
presente a inviabilidade de competição, deve ocorrer à contratação direta. *Grifamos.*

Não é possível inviabilizar a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contar com um único sujeito – ou, pelo menos, não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito da discricionariedade”.  
*Grifamos.*

HELY LOPES MEIRELLES – mestre administrativista, leciona o seguinte em sua obra: “LICITAÇÕES E CONTRATO ADMINISTRATIVO”, 13ª edição, pág. 114:

*5.2 – Serviços técnicos profissionais especializados*

*Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnico e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso, Celso Antônio considera-os singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.*



# ALVES PINHEIRO PERES

CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

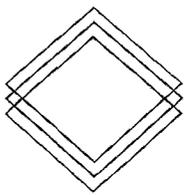
*A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como conceitua o § 1º do art. 25 da lei, enquadra-se genericamente, no caput do mesmo artigo, que declara inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Essa inviabilidade, no que concerne aos serviços técnicos profissionais especializados em geral, decorre da impossibilidade lógica de a Administração pretender “o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (art. 25, § 1º) pelo menor preço, ou que renomados especialistas se sujeitem a disputar administrativamente a preferência por seus trabalhos.” Grifamos.*

Ainda, cola-se a lição das mestres: MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, MÁRCIA WALQUÍRIA BATISTA DOS SANTOS e VERA LÚCIA MACHADO D'ÁVILA, em sua obra: “Temas Polêmicas sobre Licitações e Contratos”, 5ª edição, pág. 132, o seguinte:

*Pouco importa, pois, seja ou não o profissional o único que tenha capacitação para atuar na área do direito público. Importa, sim, que, para a Administração contratante, seja o profissional o único que poderia com perfeição atender ao interesse público, justamente pelo grau de confiança objetivamente nele depositado em decorrência de sua especial capacitação.*

Cola-se julgado do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que encontra transcrito na obra – COMENTÁRIOS E JURISPRUDÊNCIA SOBRE A LEI DE LICITAÇÕES PÚBLICAS, 2ª edição, de Antônio Roque Citadini, págs. 198/199:

*Contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Decreto-Lei nº. 2.300/96 já contemplava a espécie como de Inexigibilidade de Licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Tem natureza singular esses serviços, quando,*



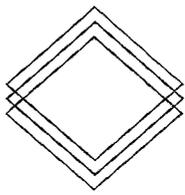
# ALVES PINHEIRO PERES

CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

*por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo inviabilizadoras de qualquer competição.*” (TCE/SP, TC –133.537/146/89, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, 29.11.95, DOE/SP de 14.01.96, página 29). (grifamos)

*“Contrato. Advogado. Serviço Público. Serviço técnico profissional especializado. Singularidade. Inexigibilidade de licitação. Sendo o serviço técnico profissional de natureza singular, poderá ser contratado sem licitação, devendo a escolha da Administração necessariamente recair em profissionais ou empresas de notória especialização. Serviços singulares são, na opinião de grande parte da doutrina, aqueles que apresentam características tais que inviabilizam ou, pelo menos, dificultam, e muito a sua comparação com outros. E isto acontece porque é praticamente impossível comparar serviços cuja realização (ou resultado) decorre de conhecimento, de técnica e de cultura do ser humano, adquiridos no perpassar dos anos de sua atividade profissional.*

*Assim, não há como padronizar uma produção literária, artística, científica ou técnica. Não se pode, nem se deve, esperar que profissionais notoriamente especializados apresentem, sobre um mesmo tema de natureza singular, opiniões ou entendimentos iguais; isso seria esperar demais e não acreditar na individualidade do ser humano.*” (TCE/RJ, TC – 209.970-5/95, Cons. José Luiz de Magalhães Lins, 2.4.96. RTCERJ 32/95, ABRIL-JUNHO/96)”. (Grifamos)



# ALVES PINHEIRO PERES

CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

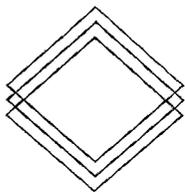
Vejamos o raciocínio do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na Apelação Cível nº. 81.626/188, 2ª Cam. Cível – rel. Des. Gilberto Marques Filho, apreciando matéria idêntica a aqui tratada, assim asseverou:

*EMENTA: LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) 2. É inexigível a licitação em se tratando de profissional com notável especialização e experiência, principalmente, se tratar de trabalho 'intelectual' (...).*

Resultou assim a consonância entre as várias doutrinas e jurisprudências acima exaradas, inclusive não se perdendo de vista que corroboram no sentido de ser impossível a realização de procedimento licitatório visando à contratação de empresa ou profissional especializado na área do direito, posto que a ação em comento exige conhecimento técnico específico. E, neste caso, o contrato deve ser firmado através de declaração de inexigibilidade de licitação, pois resta configurada à inviabilidade de competição prescrita no caput do art. 25, inciso II da Lei nº. 8.666/93, com alterações posteriores.

Ademais, clarividente é a impossibilidade fática, lógica ou jurídica de abrir um processo licitatório para contratação dos referidos serviços, pois o preço praticado por cada profissional ou empresa é distinto do outro, não podendo comparar o trabalho de um profissional ou empresa conceituados no ramo de sua atividade com outro menos experiente ou conceituado.

Por fim, não obstante a existência de assessoria jurídica no quadro permanente, a consultoria técnica, só virá a somar com a atividade regular, visto existir o acúmulo de serviços e muitas imprecisões sobre a gestão pública, visto ainda que o número de servidores é insuficiente para o desempenho de todos os trabalhos, adicionado as limitações das atribuições da administração municipal.

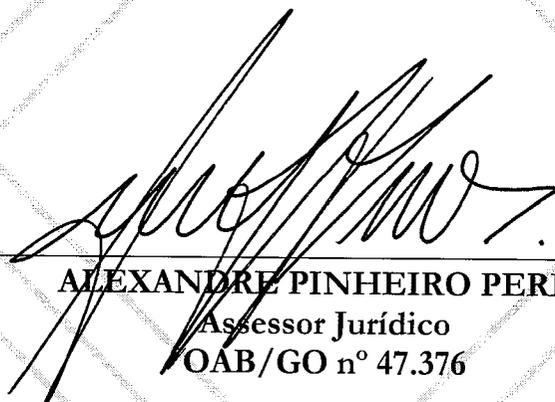


### **III - CONCLUSÃO**

Face ao exposto, considerando que os serviços de consultoria técnica a serem contratados são dotados de natureza singular e serão prestados por profissionais com notória especialização, podendo ensejar o quanto disposto no art. 25 da Lei 8.666/93, haja vista se enquadrar em uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação, tendo em vista o currículo, a experiência no ramo de atividade, bem como a experiência do sócio do respectivo escritório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Simão – Goiás, 17 de agosto de 2022.



**ALEXANDRE PINHEIRO PERES**  
Assessor Jurídico  
OAB/GO nº 47.376